



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 456 /2024 – GP

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 18/2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO N°	938
DATA	18/06/2024
HORÁRIO	10 30
VISTO	Dinora

São Sebastião, 13 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando - o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e, conseqüentemente, aos Nobres Vereadores que a compõe, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que o **Projeto de Lei nº 18/2024**, que "*Inclui a Festividade de Réveillon da Topolândia no calendário de eventos oficiais do município de São Sebastião*", de autoria do vereador Maurício Bardusco Silva, será **VETADO TOTALMENTE**, pelas razões abaixo expostas:

Em que pese o parecer do Douto procurador legislativo e a decisão da Comissão de Justiça, Legislação e redação, nota-se aparente vícios formais em discordância com o tal parecer, uma vez que o Projeto de Lei em apreço se apresenta formalmente inconstitucional, vide invasão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, bem como afronta à Reserva da Administração e Separação de Poderes.

No projeto em apreço a matéria é de competência exclusiva do executivo, de modo que a proposta mostra-se desconforme em relação ao regramento posto no artigo 41, da Lei Orgânica do Município e, portanto, na CRFB/88.

A inconstitucionalidade formal decorre da inobservância do devido processo legislativo. É possível afirmar, então, além de vício de competência legislativa, vício no procedimento de elaboração da norma.

Neste ponto, chama a atenção o que se nomina como vício formal subjetivo, falha que se verifica na fase de iniciativa, como, por exemplo, as leis que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como as elencadas no art. 61, § 1º, inc. II, da CRFB/88

Isso porque a iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva, significa, no exemplo, ser o Chefe do Executivo o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um parlamentar dando início), estar-se-ia diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional.

Portanto, o Projeto de Lei invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, consoante se infere, inclusive, no artigo 41, inciso II, da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a competência



exclusiva do executivo em relação a determinados projetos de leis, que dispõe sobre *II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.*

Dessa forma, ante a legislação e julgados acima, denota-se aparente inconstitucionalidade do presente Projeto, do ponto de vista formal.

No tocante ao aspecto material, independente do esforço legislativo de caráter louvável, resta prejudicada a juridicidade frente ao vício formal.

Diante do exposto, **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 18/2024, tendo em vista o evidente vício formal demonstrado supra quanto à invasão de iniciativa privativa do chefe do executivo, bem como afronta aos Princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

Sem mais para o momento, apresento protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FELIPE AUGUSTO
Prefeito

